



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº SF-DL004/2021

A SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, vem fundamentar processo de Dispensa de Licitação que objetiva a Contratação de produtos e serviços por meio de pacote de Serviços de CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados, conforme o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1-A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso VIII, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM EM FUNÇÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR

2.1- Nota-se que os serviços postais no Município de Senador Pompeu é executado exclusivamente pela EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Todavia, observa-se que a contratação enquadrar-se-á mais adequadamente do Dispositivo do Artigo 24, Inciso VIII da Lei de Licitações vigente.

Nessa Seara, observa-se que muito embora haja uma teórica exclusividade dos serviços postais de fato, essa Administração não se sente segura para assim proceder.

Não se faz interessante para esta Municipalidade correr riscos ou agir de ilegalidade. Como sabido, as consequência poderiam ser várias desde aplicação de multa, devolução e aplicação de nota de improbidade.

Contrária a isso, deseja o Município de Senador Pompeu, solucionar a necessidade da execução dos serviços, mas de forma observante à legalidade. Não obstante, portanto, a possibilidade da aplicação de melhor fundamento.

Todavia, percebe-se que na aplicação do dispositivo no artigo 24, inciso VIII da Lei de Licitações, requer-se por entendimento jurisprudencial, como visto no processo TCE/SP, Processo TC 002206-002-07), que faz-se imperioso verificar a conformidade dos valores praticados pelo prestador com os vigentes no mercado.

Ante isso, invoco o argumento inicial onde na prática não se conhece outro prestador que pratique tais serviços e, portanto, impossível comparação de preços.

Diante disso, como sabido, a referida empresa estatal, pratica seus preços no mercado de forma justa. Os valores são os mesmos executados em âmbito nacional. Sua tradição e confiabilidade não são alvo de dúvidas, mas resta a mesma consolidada na prática do objeto em alusão.

Portanto, entendemos que os valores constantes das tabelas dos CORREIOS, estão amplamente divulgados ao controle social, e transparência, uma vez que se encontram estabelecidas no sítio eletrônico do órgão.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



CLÁUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA DA DISPENSABILIDADE

2.1-A presente contratação visa Contratação de produtos e serviços por meio de pacote de Serviços de CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

A Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mais especificamente no art. 24, inciso VIII contempla a condição legal para tal contratação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Mais além, a Doutrina mais usual, defende de forma categórica e absoluta a possibilidade da pretendida contratação, vejamos a este respeito:

Marçal Justen Filho:

“A interpretação do dispositivo sempre apresenta dificuldade relacionada com contratações entre entidades integrantes de distintas órbitas federativas. A redação do dispositivo alude explicitamente a ‘pessoa jurídica de direito público’, que contrataria entidade integrante da Administração Pública, criada para o fim específico de desempenhar as atividades objeto do contrato. A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública Federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu.” (FILHO, pag. 359, 2012).

Na mesma linha os comentários de Toshio Mukai:

“as contratações passam agora a ser tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios ...”. (in Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, nº 26, pág. 198)

A Jurisprudência corrobora o entendimento em análise, admitindo positivamente a possibilidade de realização de dispensa o qual se equipara ao presente caso, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SAÚDE PÚBLICA - PRIORIDADE.

1)- A dispensa de licitação conforme dispõe o inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8666/93, dar-se-á tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios. 2)-



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Apesar das disposições da Lei de Licitações, deve-se levar em conta o bem estar social, a saúde e a educação da população, que não podem ficar sujeitos a formalidades exageradas, capazes de comprometer o fornecimento de tais serviços públicos, máxime se existem mecanismos para fiscalizar os agentes públicos quando assim agirem (Processo: MS 10895 AP Relator(a): Desembargador LUIZ CARLOS; Julgamento: 04/03/1996; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Publicação no DOE N.º 1314 de Sexta, 10 de Maio de 1996)”

Nessa esteira, para corroborar o entendimento de que a contratação entre a Administração Direta e entidades a ela vinculadas somente pode ser feita desde que estas sejam prestadoras de serviço público, traz-se a seguinte jurisprudência do TCU:

“Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8666/93.” (AC -6931-43/09-1 Sessão: 01/12/09 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues – Fiscalização.)

Assim, em sintonia com o que determina a Legislação vigente, e pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

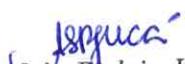
CLÁUSULA TERCEIRA - JUSTIFICATIVA DO PREÇO (TARIFAS)

3.1-Com base no histórico de serviços prestados nos últimos 05 (cinco) anos, e considerando ainda a perspectiva para os serviços para os próximos, e por considerar ainda a instabilidade pandêmica que vivenciamos, o que requer maior utilização de serviços postais, ou seja, ações à distancia, chegou-se ao valor estimado.

3.2-Valor Estimado a ser Contratado: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estimativo para o período de 60 (sessenta) meses.

3.3-Os preços praticados estão perfeitamente alinhados com os praticados no mercado. Ocorre que os serviços executados pelos correios (postais) são de atribuições exclusivas deste órgão, conforme consta no seu objetivo social, uma vez que foi criada anteriormente à existência da Lei de Licitações, para este fim. Resta esclarecer que os valores unitários praticados serão os mesmos utilizados pelo órgão em todo território nacional, demonstrando a perfeita consonância com a realidade.

Senador Pompeu-CE, 23 de abril de 2021


Alana Sella Pinheiro Jucá
Secretária de Finanças, Administração e Gestão